



2021

Guia Fiscal

www.auren.com



2021

Guia Fiscal

índice

- 04** IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)
- 15** BENEFÍCIOS FISCAIS
- 19** IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)
- 26** IMPOSTO DO SELO
- 28** IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)
- 29** ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (AIMI)
- 31** IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)
- 32** IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)
- 36** SEGURANÇA SOCIAL
- 38** JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA
- 38** COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS
- 39** PRAZOS DE CADUCIDADE E DE PRESCRIÇÃO
- 40** INFORMAÇÕES VINCULATIVAS
- 41** CALENDÁRIO FISCAL 2021

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Sujeição

Estão sujeitas a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) as seguintes pessoas coletivas:

| Entidades tributadas | Rendimentos |
|---|---|
| Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (sociedades comerciais, cooperativas) | Tributação do rendimento universal / Lucro |
| Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que não exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (associações, fundações, sociedades civis sem personalidade jurídica) | Tributação do Rendimento Global (soma dos rendimentos das categorias conforme regras do CIRS) |
| Pessoas coletivas não residentes em território português que exerçam a sua atividade através de estabelecimento estável (sucursais) | Tributação do lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território português |
| Pessoas coletivas não residentes em território português sem estabelecimento estável | Tributação por retenção na fonte pelos rendimentos auferidos em Portugal |

Determinação do resultado tributável

O lucro tributável é apurado a partir do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas ou negativas não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade organizada com recurso a meios informáticos e corrigido nos termos do CIRC.

Encargos não dedutíveis

Não são dedutíveis para efeitos de IRC, entre outros, os seguintes encargos:

- O IRC, tributações autónomas e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;
- As despesas não documentadas e as despesas ilícitas;
- Os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou com atividade cessada oficiosamente;
- As multas, coimas e outros encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios pela prática de infrações sem origem contratual;
- As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações e identificação da viatura e do respetivo proprietário, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS;
- Os encargos com aluguer sem condutor, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor da depreciação dessas viaturas que não seja aceite como gasto;

- Os encargos com combustíveis, se respeitarem a bens que não façam parte do ativo (incluindo os utilizados em locação) ou se ultrapassarem os consumos normais;
- As menos-valias de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não se destinem a ser alugadas, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável ainda não aceite como gasto;
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, considerados excessivos (taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um spread de 6% para pequenas e médias empresas ou de 1,5% para as demais);
- Os gastos relativos à participação nos lucros por membros dos órgãos sociais e trabalhadores, quando não sejam pagos até ao fim do período de tributação seguinte. Se os membros dos órgãos sociais forem titulares de pelo menos 1% do capital, não é aceite o valor que exceder o dobro da remuneração mensal auferida no ano a que respeita o resultado em que participam;
- As menos valias e outras perdas relativas a partes sociais, na parte do valor que corresponda a lucros ou reservas distribuídos e a mais-valias realizadas, que tenham beneficiado no período ou nos quatro anos anteriores, de uma exclusão de tributação ou de crédito por dupla tributação internacional;
- Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões não efetuadas de acordo com as regras do CIRC;
- As reintegrações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição ou reavaliação que exceda os seguintes montantes:
 - Viaturas adquiridas até 31/12/2009: **29.927,87€**
 - Viaturas adquiridas em 2010: **40.000€**
 - Viaturas adquiridas em 2011: **30.000€ (45.000€** para veículos movidos exclusivamente a energia elétrica)
 - Viaturas adquiridas após 1/1/2012: **25.000€ (50.000€** para veículos movidos exclusivamente a energia elétrica)
 - Viaturas adquiridas após 1/1/2015: **25.000€ (62.500€** para veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, **50.000€** para veículos híbridos plug-in e **37.500€** para veículos movidos a GPL ou GNV)

Desde 1 de janeiro de 2012, são expressamente aceites para efeitos fiscais as depreciações e amortizações de ativos biológicos não consumíveis.

Relativamente às propriedades de investimento, respetivas grandes reparações e beneficiações e aos ativos biológicos não consumíveis, que sejam subsequentemente mensuradas ao justo valor, o custo de aquisição é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período que se deduz da quota mínima de depreciação que seria aceite caso esses ativos permanecessem reconhecidos ao custo de aquisição.

Regime do reinvestimento

A diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais realizadas mediante transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, é apenas considerada em 50% do seu valor, no exercício da sua realização desde que ocorra reinvestimento total ou parcial no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao final do

2º exercício seguinte na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou de ativos biológicos que não sejam consumíveis, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS/IRC com o qual existam relações especiais.

Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

Com a publicação da Lei 21/2021 de 20 de Abril a contagem do prazo de reinvestimento fica suspensa nos exercícios de 2020 e 2021.

Transmissão de partes sociais “Regime de participation exemption”

As mais e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais são excluídas de tributação quando detidas ininterruptamente durante 12 meses, desde que, entre outros requisitos, o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 10% do capital social.

Esta isenção é igualmente aplicável às mais e menos-valias realizadas: com a transmissão de outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares; com a transmissão onerosa de partes sociais resultantes de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permutas de partes de capital não abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal, etc.

Este regime não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade agrícola, industrial ou comercial, que não a compra e venda de imóveis.

Mais-valias obtidas na transmissão onerosa de partes de capital adquiridas antes de 1989 não estão sujeitas a tributação em Portugal.

Distribuição de lucros e reservas “Regime de participation exemption”

Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- A entidade a quem são distribuídos os lucros e reservas seja um sujeito passivo de IRC residente para efeitos fiscais em Portugal que não esteja sujeita ao regime da transparência fiscal;
- Detenha uma participação direta ou direta e indireta, não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros e reservas, de modo ininterrupto durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas seja sujeita e não isenta de IRC, de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável não seja inferior a 60% da taxa geral de IRC (21%);
- Não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Os gastos de financiamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites: 1.000.000€ ou 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA).

Os gastos de financiamento considerados excessivos num determinado período de tributação podem ser dedutíveis nos 5 períodos seguintes, desde que, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, não ultrapassem os limites acima referidos.

Para efeitos da identificação dos gastos de financiamento líquidos passíveis de reporte, bem como da parte não utilizada do limite que se deva acrescer ao montante máximo dedutível, ambos durante os cinco períodos subsequentes, consideram-se, em primeiro lugar, os gastos de financiamento líquidos e a parte do limite não utilizada que tenham sido apurados há mais tempo.

O reporte dos montantes anteriormente referidos poderá ser limitado em casos de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo.

Consideram-se gastos de financiamento líquidos as importâncias associadas à remuneração de capitais alheios, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza, tais como: juros de descobertos bancários, juros de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras e diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira.

Prejuízos fiscais

O prazo de reporte de prejuízos fiscais gerados em 2021 e 2020 é de 12 anos, aplicável quer a grandes empresas, quer a pequenas e médias empresas.

Os períodos de tributação de 2020 e 2021 não relevam para efeitos da contagem do prazo de reporte dos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020.

Os prejuízos fiscais gerados em exercícios iniciados em ou após de 1 de janeiro de 2017 podem ser reportados por um período de 5 anos (exceção para as entidades abrangidas pelo DL n.º 372/2007 – PME que podem continuar a fazê-lo por um período de 12 anos).

Os prejuízos fiscais gerados em exercícios iniciados entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016 podem ser reportados por um período de 12 anos.

A dedução de prejuízos fiscais está limitada a 70% do lucro tributável apurado no período de tributação em que seja realizada a dedução, sendo permitida a dedução, em primeiro lugar, dos prejuízos fiscais cujo período de tributação se esgota primeiro.

O referido limite é aumentado para 80% relativamente aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

O direito ao reporte dos prejuízos fiscais pode caducar caso se verifique a alteração da titularidade de pelo menos, 50% do capital ou da maioria dos direitos de voto, podendo requerer-se o direito a esse reporte.

Taxas genéricas a aplicar aos rendimentos de 2021

| Entidades | Taxa |
|---|------------------------------|
| Entidades residentes e não residentes com estabelecimento estável que exerçam, a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola | 21% ^{(1) (2) (3)} |
| Entidades sedeadas na Região Autónoma dos Açores (R.A.A.) (80% das taxas normais) | 16,8% ^{(1) (2) (3)} |
| Entidades sedeadas na Região Autónoma da Madeira (R.A.M.) | 14,7% ^{(1) (2) (3)} |
| Entidades residentes que não exerçam a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola | 21% |
| Entidades não residentes e sem estabelecimento estável | 25% ⁽⁴⁾ |

- (1) Dependendo do município, poderá incidir Derrama (até à taxa máxima de 1,5% sobre o lucro tributável).
- (2) Acresce uma Derrama Estadual à taxa de **3%** sobre a parte do lucro tributável entre 1.500.000 € e 7.500.000 €, **5%** sobre a parte do lucro tributável entre 7.500.000 € e 35.000.000 € e **9%** sobre a parte do lucro tributável superior a 35.000.000 € (Derrama Regional na R.A.M. e R.A.A. com taxas diferentes).
- (3) As pequenas ou médias empresas beneficiam de uma taxa reduzida de 17% (11,9% na Madeira e 13,6% nos Açores) aplicável aos primeiros 25.000 € de matéria coletável.
As micro, pequenas ou médias empresas que exerçam a atividade e tenham direção efetiva em territórios do interior (conforme delimitação a estabelecer por portaria), beneficiam de uma taxa reduzida de 12,5% aplicável aos primeiros 25.000 € de matéria coletável.
- (4) **Exceções:**
- prémios rifas, totoloto, jogo de loto, de sorteios e concursos – 35%
 - rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados – 35%
 - rendimentos de capitais obtidos por entidades não residentes que sejam domiciliadas em paraíso fiscal – 35%

Taxas de tributação autónoma

| Natureza | Taxa |
|--|---------------------------------------|
| Despesas não documentadas | 50% ⁽¹⁾ |
| Encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação | 10% ⁽²⁾ |
| Encargos efetuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias abrangidas pela tabela A do ISV, motos e motociclos (excluídos da incidência os veículos movidos a energia elétrica) | 10%, 27,5%, 35% ^{(3) (4)} |
| Encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS | 5% |
| Gastos ou encargos relativos a indemnizações decorrentes da cessação de funções de gestor, administrador e gerente (apenas em determinadas circunstâncias) | 35% |
| Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores e gerentes (apenas em determinadas circunstâncias) | 35% ⁽⁵⁾ |
| Pagamentos a entidades residentes em regime fiscal claramente mais favorável | 35% ⁽⁶⁾ |
| Lucros distribuídos a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial de IRC | 23% ⁽⁷⁾ |

- (1) a taxa será de 70%, se o sujeito passivo for total ou parcialmente isento de IRC ou não exercer, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou se auferir rendimentos diretamente resultantes do exercício de atividade sujeita ao imposto especial de jogo;

- (2) por exemplo: refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades;
- (3) por exemplo: depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos; **as taxas a aplicar aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros e viaturas de mercadorias (tabela A do ISV) são: 10% para viaturas com custo de aquisição inferior a 27.500€ (reduz para 5% no caso de viaturas híbridas plug-in* e 7,5% no caso de viaturas movidas a GNV); 27,5% para viaturas com custo de aquisição igual ou superior a 27.500€ e inferior a 35.000€ (reduz para 10% no caso de viaturas híbridas plug-in e 15% no caso de viaturas movidas a GNV); 35% para viaturas com custo de aquisição igual ou superior a 35.000€ (reduz para 17,5% no caso de viaturas plug-in e 27,5% no caso de viaturas movidas a GNV); *apenas viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser ligada através de ligação à rede eléctrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo eléctrico, de 50km e emissões oficiais inferiores a 50g CO2/km.**
- (4) não haverá tributação autónoma caso tenha sido celebrado acordo escrito que implique a tributação em sede de IRS da utilização pessoal da viatura.
- (5) quando representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a 27.500€, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período;
- (6) a taxa será de 55%, se o sujeito passivo for total ou parcialmente isento de IRC, ou não exercer, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou se auferir rendimentos diretamente resultantes do exercício de atividade sujeita ao imposto especial de jogo. A tributação autónoma pode ser afastada caso se prove de que as operações foram efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado;
- (7) quando as partes de capital a que respeitam os lucros não sejam mantidas durante, pelo menos, 1 ano.

As taxas de tributação autónoma são elevadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitam quaisquer dos fatos tributários referidos, exceto no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

Em 2020 e 2021 o agravamento em 10% da taxa de tributação autónoma não é aplicável nem às cooperativas nem às PME quando: i) o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas - Modelo 22 e IES - relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos prazos previstos; ou ii) estes períodos de tributação correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Mínimo de resultado de liquidação

O imposto liquidado, líquido de crédito de imposto por dupla tributação internacional e dos benefícios fiscais de dedução à coleta, não pode ser inferior a 90% do que seria apurado se o sujeito passivo não usufruisse de um conjunto específico de benefícios fiscais (ver artigo 92.º do Código do IRC).

Pagamentos por conta

Devem ser efetuados anualmente 3 pagamentos por conta, com vencimento no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação.

São calculados com base em 95% ou 80% da coleta do exercício anterior, líquida das retenções na fonte, consoante o volume de negócios desse exercício seja respetivamente superior, ou igual ou inferior a 500.000€, repartidos em 3 montantes iguais, arredondados por excesso para euros.

Os dois primeiros pagamentos por conta são obrigatórios; o 3º pode deixar de ser efetuado caso o sujeito passivo verifique que os pagamentos por conta já efetuados são superiores ao imposto que será devido no final.

Caso o sujeito passivo verifique que em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo PPC pode vir a deixar de ser paga uma importância superior à 20% da

que em condições normais, teria sido entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para efetuar o terceiro PPC, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.

O Orçamento do Estado para 2021 estabelece que as cooperativas e as micro, pequenas e médias empresas, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta a realizar durante o período de tributação de 2021.

Pagamento adicional por conta

Os pagamentos adicionais por conta são devidos pelas entidades sujeitas ao pagamento de Derrama Estadual, com referência ao exercício anterior.

Devem ser efetuados no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação, no montante de 1/3 cada.

São determinados por aplicação ao lucro tributável do exercício anterior, das taxas de 2,5% sobre a parcela do lucro tributável entre 1.500.000€ e 7.500.000€, de 4,5% sobre a parcela do lucro tributável entre 7.500.000€ e 35.000.000€ e de 8,5% sobre a parcela do lucro tributável que exceda 35.000.000€.

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades (REGTS), é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Pagamento especial por conta (PEC)

Os sujeitos passivos estão obrigados a efetuar um PEC no 3º mês, ou no 3º e 10º meses do período de tributação respetivo (exceção para o exercício de início de atividade e seguinte).

O montante a pagar é apurado com base na diferença entre 1% do volume de negócios do exercício anterior (com o limite mínimo de 850€ e, quando superior, igual a 850€ adicionado de 20% do excedente com o limite máximo de 70.000€) e o montante dos pagamentos por conta efetuados no exercício anterior.

Estão dispensados de efetuar o PEC, os sujeitos passivos que não efetuem o seu pagamento até ao final do 3º mês do respetivo período de tributação, desde que tenham procedido ao cumprimento atempado das obrigações de entrega das declarações Modelo 22 e IES dos dois períodos de tributação anteriores. A dispensa é válida por cada período de tributação.

Estão igualmente dispensados de efectuar PEC os sujeitos passivos totalmente isentos, os que se encontrem abrangidos pelo regime simplificado, os que se encontrem com processos de recuperação ou falência e os que deixem de efetuar vendas ou prestações de serviços e entreguem a declaração de cessação de atividade para efeitos de IVA.

O pagamento especial por conta é dedutível à coleta do próprio exercício ou, se insuficiente, até ao 6º exercício seguinte. A parte que não puder ser deduzida (após os seis períodos de tributação) por insuficiência de coleta poderá ser reembolsável a pedido da empresa, mediante apresentação de requerimento.

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega. Os pagamentos

por conta a deduzir são os que seriam devidos por cada uma das sociedades do grupo se o RETGS não fosse aplicável.

O Orçamento do Estado para 2021 estabelece que as cooperativas, micro, pequenas e médias empresas podem solicitar em 2021 o reembolso integral e imediato da parte do pagamento especial por conta não deduzido.

Preços de transferência

As operações comerciais efetuadas entre o sujeito passivo e outras entidades com as quais esteja em situação de relações especiais, devem efetuar-se em termos idênticos aos que seriam praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

De acordo com a Lei do Orçamento de Estado 2021, dever-se-á ter em consideração o princípio de plena concorrência para efeitos do apuramento de mais-valias ou menos-valia em operações realizadas entre um sujeito passivo de IRS e uma entidade com a qual se encontre em contexto de relação especial.

Os sujeitos passivos com vendas líquidas e outros proveitos de valor igual ou superior a 3.000.000€ (com referência ao exercício anterior) deverão preparar a documentação de preços de transferência, até 15 de julho do exercício posterior à data do termo do exercício fiscal a que respeitam as operações, sendo a entrega da documentação apenas obrigatória mediante notificação para o efeito.

Alguma informação sobre preços de transferência, incluindo tipos de transações, volume, e métodos utilizados terá que ser incluída nos respetivos anexos da Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual.

É possível solicitar à AT a celebração de acordos prévios sobre preços de transferência, com o objetivo de definir os termos e condições a praticar em operações comerciais e financeiras realizadas com entidades relacionadas. Os requisitos e condições para a celebração destes acordos prévios estão regulamentados na Portaria 620-A/2008 de 16 de Julho.

Regime simplificado

Podem optar pelo regime simplificado os sujeitos passivos residentes, desde que cumulativamente cumpram determinados requisitos: o volume de negócios anual não exceder 200.000€; os ativos totais não excederem 500.000€ (relativamente ao ano anterior); não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas; o capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, por entidades que não cumpram os três requisitos anteriormente mencionados; adotem o regime de normalização contabilística aplicável a micro entidades; e não tenham renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores.

Ao abrigo deste regime a matéria coletável é calculada tendo em conta as seguintes percentagens:

- 4% dos rendimentos provenientes de vendas e prestações de serviços relativas a atividades hoteleiras, de restauração e similares;
- 75% dos rendimentos provenientes de atividades profissionais especificamente constantes da tabela anexa ao artigo 151º do Código do IRS;
- 10% dos rendimentos provenientes de outras atividades e de subsídios destinados à exploração;
- 30% dos subsídios não destinados à exploração;
- 95% dos rendimentos de royalties, rendimentos de capitais, prediais e mais-valias;

- 100% dos rendimentos decorrentes de aquisições gratuitas.
- 35% dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento

Alguns dos coeficientes mencionados acima são reduzidos em 50% e 25% no período de tributação do início de actividade e no segundo, respetivamente.

Neste regime não há lugar a pagamentos especiais por conta e as tributações autónomas não incidem sobre ajudas de custo, despesas de representação e encargos com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal.

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS)

Pode haver opção pelo RETGS quando:

- Uma sociedade (dominante) detenha, pelo menos, 75% do capital de outra(s), desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto;
- As sociedades do grupo sejam residentes em Portugal e estejam sujeitas ao regime geral de IRC, à taxa normal mais elevada;
- A sociedade dominante detenha a participação na sociedade dominada há mais de 1 ano;
- A sociedade dominante não seja dominada por outra sociedade residente em território português;
- A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores.



A opção é efetuada em Março (3º mês) do ano a que respeita e comunicada à AT por transmissão eletrónica de dados.

Qualquer alteração deverá ser efetuada:

- Até ao fim do 3º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades;
- Até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo ou em que se verifiquem outras alterações, exceto se a alteração ocorrer por cessação da atividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação.

A consolidação fiscal é feita mediante a soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais das várias sociedades que compõem o grupo.

No que concerne aos prejuízos fiscais, os apurados antes da aplicação do RETGS, somente podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite de 70% o lucro tributável da sociedade que os gerou. Quanto aos prejuízos apurados no decorrer da aplicação do RETGS, só podem ser utilizados no próprio RETGS com o limite de 70% do lucro tributável do grupo, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou. Este limite é aumentado para 80% relativamente aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

As Derramas Municipal e Estadual são devidas em relação ao lucro tributável individual e não ao agregado do grupo.



Convenções para Evitar Dupla Tributação celebradas por Portugal (CDT)

| Países | Diploma Legal | Limites tributários % | | |
|-------------------|---|-----------------------|------------|-----------|
| | | Dividendos | Juros | Royalties |
| Alemanha | Lei 12/82, 03/06 | 15 | 10 e 15 | 10 |
| Argélia | R.A.R. 22/06, 23/03 | 10 e 15 | 15 | 10 |
| Áustria | D.L.70/71, 08/03 | 15 | 10 | 5 e 10 |
| África do Sul | R.A.R. 53/08, 22/09 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Arábia Saudita | R.A.R. 127/16, 18/07 | 5 e 10 | 10 | 8 |
| Andorra | R.A.R. 20/17, 14/02 | 5 e 15 | 10 | 5 |
| Angola | R.A.R. 23/2019, 14/02 a) | 8 e 15 | 10 | 8 |
| Barbados | R.A.R. 91/14, 12/11 | 5 e 15 | 10 | 5 |
| Barém | R.A.R. 196/16, 22/09 | 10 e 15 | 10 | 5 |
| Bélgica | D.L.619/70, 15/12 e R.A.R. 82/00, 14/12 | 15 | 15 | 10 |
| Brasil | R.A.R. 33/01, 27/04 | 10 e 15 | 15 | 15 |
| Bulgária | R.A.R. 14/96, 11/04 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Cabo Verde | R.A.R. 63/00, 12/07 | 10 | 10 | 10 |
| Canadá | R.A.R. 81/00, 06/12 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Chile | R.A.R. 28/06, 06/04 | 10 e 15 | 5, 10 e 15 | 5 e 10 |
| China | R.A.R. 28/00, 30/03 | 10 | 10 | 10 |
| Chipre | R.A.R. 89/13, 01/07 | 10 | 10 | 10 |
| Colômbia | R.A.R. 46/12, 13/04 | 10 | 10 | 10 |
| Croácia | R.A.R. 03/15, 12/01 | 5 e 10 | 10 | 10 |
| Coreia | R.A.R. 25/97, 08/05 | 10 e 15 | 15 | 10 |
| Costa do Marfim | R.A.R. 192/16, 22/08 | 10 | 10 | 5 |
| Cuba | R.A.R. 49/01, 13/07 | 5 e 10 | 10 | 5 |
| Dinamarca | R.A.R. 6/02, 23/02 | 10 | 10 | 10 |
| Em. Árabes Unidos | R.A.R. 47/12, 13/04 | 5 e 15 | 10 | 5 |
| Eslóvaquia | R.A.R. 49/04, 13/07 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Espanha | R.A.R. 6/95, 28/01 | 10 e 15 | 15 | 5 |
| Estónia | R.A.R. 47/04, 08/07 | 10 | 10 | 10 |
| Etiópia | R.A.R. 96/14, 13/11 | 5 e 10 | 10 | 5 |
| E.U.A. | R.A.R. 39/95, 12/10 | 5 e 15 | 10 | 10 |
| Finlândia (1) | D.L. 494/70, 23/10 | 10 e 15 | 15 | 10 |
| França | D.L.105/71, 26/03 | 15 | 10 e 12 | 5 |
| Geórgia | R.A.R. 23/15, 05/03 | 5 e 10 | 10 | 5 |
| Grécia | R.A.R. 25/02, 04/04 | 15 | 15 | 10 |
| Guiné-Bissau | R.A.R. 55/09, 30/07 | 10 | 10 | 10 |
| Holanda | R.A.R. 62/00, 12/07 | 10 | 10 | 10 |
| Hong Kong | R.A.R. 49/12, 16/04 | 5 e 10 | 10 | 5 |
| Hungria | R.A.R. 4/99, 28/01 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Índia | R.A.R. 20/00, 06/03 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Indonésia | R.A.R. 64/06, 06/12 | 10 | 10 | 10 |
| Irlanda | R.A.R. 29/94, 24/06 | 15 | 15 | 10 |
| Islândia | R.A.R. 16/02, 08/03 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Israel | R.A.R. 2/08, 15/01 | 5, 10 e 15 | 10 | 10 |
| Itália | Lei 10/82, 01/06 | 15 | 15 | 12 |
| Japão | R.A.R. 50/12, 17/04 | 5 e 10 | 5 e 10 | 5 |
| Koweit | R.A.R. 44/11, 18/03 | 5 e 10 | 10 | 10 |
| Letónia | R.A.R. 12/03, 28/02 | 10 | 10 | 10 |
| Lituânia | R.A.R. 10/03, 25/02 | 10 | 10 | 10 |
| Luxemburgo | R.A.R. 56/00, 30/06 | 15 | 10 e 15 | 10 |
| Macau | R.A.R. 80-A/99, 16/12 | 10 | 10 | 10 |
| Malta | R.A.R. 11/02, 25/02 | 10 e 15 | 10 | 10 |

| Países | Diploma Legal | Limites tributários % | | |
|-------------------|-------------------------|-----------------------|---------|-----------|
| | | Dividendos | Juros | Royalties |
| Marrocos | R.A.R. 69-A/98, 23/12 | 10 e 15 | 12 | 10 |
| México | R.A.R. 84/00, 15/12 | 10 | 10 | 10 |
| Moçambique | R.A.R. 36/92, 30/12 | 10 | 10 | 10 |
| Moldávia | R.A.R. 106/10, 02/09 | 5 e 10 | 10 | 8 |
| Montenegro | R.A.R. 50/17, 21/03 | 5 e 10 | 10 | 5 e 10 |
| Noruega | R.A.R. 44/12, 12/04 | 5 e 15 | 10 | 10 |
| Panamá | R.A.R. 48/12, 16/04 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Paquistão | R.A.R. 66/03, 02/08 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Peru | R.A.R. 88/13, 27/06 | 10 e 15 | 10 e 15 | 10 e 15 |
| Polónia | R.A.R. 57/97, 09/09 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Qatar | R.A.R. 51/12, 17/04 | 5 e 10 | 10 | 10 |
| Quênia | R.A.R. 88/20, 23/11 a) | 7,5 e 10 | 10 | 10 |
| Reino Unido | D.L. 48497/68, 24/07 | 10 e 15 | 10 | 5 |
| República Checa | R.A.R. 26/97, 09/05 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Roménia | R.A.R. 56/99, 10/07 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Rússia | R.A.R. 10/02, 25/02 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| San Marino | R.A.R. 95/14, 13/11 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| S.Tomé e Príncipe | R.A.R. 182/16, 05/08 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Senegal | R.A.R. 92/14, 12/11 | 5 e 10 | 10 | 10 |
| Singapura | R.A.R. 85/00, 15/12 | 10 | 10 | 10 |
| Suécia | R.A.R. 20/03, 11/03 | 10 | 10 | 10 |
| Suíça | D.L. 716/74, 12/12 | 5 e 15 | 10 | 5 |
| Sultanato de Omã | R.A.R. 128/16, 18/07 | 5, 10 e 15 | 10 | 8 |
| Timor- Leste | R.A.R. 112/12, 09/08 a) | 5 e 10 | 10 | 10 |
| Tunísia | R.A.R. 33/00, 31/03 | 15 | 15 | 10 |
| Turquia | R.A.R. 13/06, 21/02 | 5 e 15 | 10 e 15 | 10 |
| Uruguai | R.A.R. 77/11, 05/04 | 5 e 10 | 10 | 10 |
| Ucrânia | R.A.R. 15/02, 08/03 | 10 e 15 | 10 | 10 |
| Vietname | R.A.R. 143/16, 27/07 | 5, 10 e 15 | 10 | 7,5 e 10 |
| Venezuela | R.A.R. 68/97, 05/12 | 10 | 10 | 10 e 12 |

a) ainda não entrou em vigor

D.L. - Decreto-Lei

R.A.R. - Resolução da Assembleia da República

(1) A Convenção entre Portugal e a Finlândia deixou de se aplicar a partir de 1/1/2019 por ter sido unilateralmente denunciada pela Finlândia

As CDT'S celebradas por Portugal, de acordo com o modelo da OCDE, apenas poderão ser aplicadas quando a entidade pagadora dos rendimentos, tiver na sua posse, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, um certificado de residência fiscal autenticado pela Autoridade Tributária do país de residência e a declaração Modelo 21 RFI devidamente preenchida e assinada pela entidade beneficiária dos rendimentos.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Descrição sumária de alguns dos principais benefícios fiscais em sede de IRC:

Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II (CFEI II)

O regime do CFEI II permite que os sujeitos passivos de IRC que incorram em despesas de investimento materializadas na aquisição de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis, realizadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021 (para entidades cujo período de tributação se inicie após 1 de julho, contam-se 12 meses após o início de período de tributação) beneficiem de uma dedução à coleta de IRC, correspondente a 20% das despesas de investimento, cujo montante máximo é limitado a 5 milhões de Euros.

A dedução anual está limitada a 70% da coleta de IRC apurada. No caso de grupos tributados no âmbito do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) a dedução é realizada à coleta do Grupo embora com aplicação daquele limite individual por referência à coleta da sociedade do Grupo que realizou os investimentos.

Em caso de insuficiência de coleta, o benefício é reportável por 5 anos.

Relativamente às mesmas despesas de investimento, o benefício não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza.

Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

Pode ser concedido um crédito entre 10% e 25% das aplicações relevantes a deduzir à coleta de IRC, e concedidas isenções ou reduções de IMT, IMI e Imposto do Selo, aos projetos de investimento elegíveis (de valor igual ou superior a 3.000.000€), realizados até 31 de dezembro de 2021, desde que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira, que proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e que:

- sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional; ou
- sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais; ou
- contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

A dedução à coleta de IRC varia entre 25% e a sua totalidade.

Os mencionados benefícios fiscais devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na qual o investimento seja efetuado.

Os benefícios fiscais contratuais não são cumuláveis com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza relativamente às mesmas aplicações relevantes, com exceção da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), desde que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

SIFIDE II - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

Nos termos do SIFIDE II, que vigora até 2025, são dedutíveis à coleta, até à sua concorrência, em determinadas condições, as despesas com investigação e desenvolvimento, nas seguintes percentagens:

- 32,5% das despesas realizadas no exercício;

- 50% do acréscimo das despesas do exercício relativamente à média dos 2 exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000€;
- a percentagem de 32,5% é majorada em 15% no caso de micro, pequenas ou médias empresas que não beneficiem da taxa incremental de 50% por não terem ainda completado 2 exercícios de atividade.

As despesas relacionadas com projetos de conceção ecológica de produtos podem ser majoradas em 10%, mediante o cumprimento de determinados formalismos. As despesas relativas à contratação de doutorados podem ser majoradas em 20%.

As despesas, que por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, poderão ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte. No período de tributação de 2020 e no período de tributação seguinte, fica suspensa a contagem deste prazo de 8 anos para dedução à coleta do IRC.

As empresas deverão obter uma declaração comprovativa emitida pela Agência Nacional de Inovação, S.A. As candidaturas devem ser submetidas até ao final do 5º mês do ano seguinte ao do exercício. O reconhecimento da idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento dos projectos, cabe à Agência Nacional de Inovação, S.A.

RFAI - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

O RFAI é aplicável a investimentos relevantes realizados em imobilizado corpóreo e incorpóreo em determinadas condições.

Prevê-se uma dedução à coleta em função da região elegível em que os investimentos são realizados:

- investimentos realizados nas regiões Norte, Centro e Alentejo e nas regiões Autónomas dos Açores e Madeira:
 - para investimentos até 15.000.000€, dedução de 25% das aplicações relevantes;
 - para investimentos superiores a 15.000.000€ (na parte que excede este montante), dedução de 10% das aplicações relevantes.
- no caso de investimentos realizados nas regiões do Algarve, Grande Lisboa e Península de Setúbal, dedução de 10% das aplicações relevantes.

A mencionada dedução fica limitada a 50% da coleta do IRC apurada em cada período de tributação, exceto no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes (desde que a empresa não resulte de cisão).

A dedução que não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, poderá sê-lo, nas mesmas condições, até ao décimo exercício seguinte (cumprindo o mencionado limite). No período de tributação de 2020 e no período de tributação seguinte, fica suspensa a contagem deste prazo de 10 anos para dedução à coleta do IRC.

São ainda concedidas isenções ou reduções de IMI, IMT e isenções de Imposto do Selo relativamente a aquisição de prédios que constituam aplicações relevantes.

Os mencionados benefícios fiscais devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na qual o investimento seja efetuado. O RFAI não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza contratual relativamente às mesmas aplicações relevantes, com exceção da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), desde que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

DLRR – Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos

A dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas, que permite a dedução à coleta do IRC de 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos, em aplicações relevantes, no prazo de quatro anos contados a partir do termo do período de tributação a que correspondam os lucros retidos, com um montante máximo de dedução de lucros retidos e reinvestidos de 12.000.000€ e até à concorrência de 25% da coleta do IRC para médias empresas (50% para micro e pequenas empresas).

Os ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos por um período mínimo de cinco anos.

RCCS – Remuneração Convencional do Capital Social

Este benefício fiscal prevê uma dedução ao lucro tributável do montante resultante da aplicação anual de uma taxa de 7% das entradas, até 2.000.000€, realizadas no âmbito da constituição da sociedade ou do aumento do capital social, em dinheiro ou através da conversão de créditos de qualquer natureza, de empréstimos de sócios ou do recurso aos lucros do próprio exercício.

O aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício será elegível desde que o registo do aumento de capital ocorra até à entrega da declaração de rendimentos do exercício em causa.

A dedução será efetuada no período de tributação em que sejam realizadas as entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes.

O limite dos gastos de financiamento líquidos dos sujeitos passivos que usufruam deste benefício será o maior valor entre 1.000.000€ e 25% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (30% no caso de sujeitos passivos que não usufruam deste benefício).

Mecenato

São considerados como gasto fiscal (dentro de determinados limites e, em determinadas circunstâncias, com majoração) os donativos concedidos a determinadas entidades cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva e educacional.

Benefícios fiscais à interioridade

As micro e pequenas empresas localizadas nas regiões do interior, que exerçam a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, podem beneficiar, mediante o cumprimento de determinados requisitos:

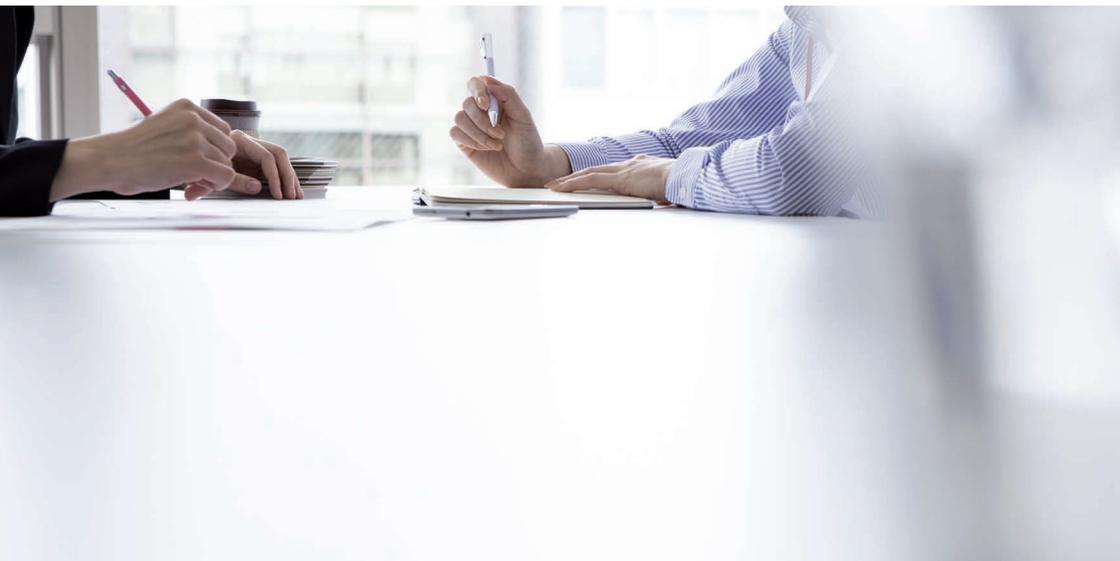
- de uma taxa de 12,5% relativamente aos primeiros 125.000€ de matéria coletável;
- de uma majoração de 20% à dedução máxima de 10% dos lucros retidos e reinvestidos permitida no âmbito do benefício da DLRR, quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em território do interior.

Estes benefícios não são cumuláveis com outros benefícios de idêntica natureza e estão sujeitos à regra de *minimis*.

Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM)

Às entidades licenciadas para operar no CINM entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de Dezembro de 2021 podem beneficiar de:

- Taxa reduzida de IRC de 5%, aplicável até 31 de dezembro de 2027 (aplica-se plafonds de matéria coletável, variáveis de acordo com o número de postos de trabalho criados);
- Isenção de tributação de dividendos e mais-valias, ao abrigo do regime de Participation Exemption (pelo menos 10% de participação, defida por 1 ano);
- Isenção de retenção na fonte relativamente a dividendos pagos a acionistas (com algumas exceções);
- Isenção de retenção na fonte relativamente a juros, serviços e royalties pagos (com algumas exceções).
- Isenção de imposto do selo, IMI e IMT, derramas regional e municipal e taxas, sujeita a uma limitação de 80%, por tributo, por cada ato ou período;



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Sujeição

São sujeitos passivos do IRS os indivíduos que residam em território português, e os que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos. A tributação depende do estatuto fiscal e do tipo de rendimentos obtido.

| Pessoas abrangidas | Tributação |
|--------------------------|--|
| Residentes | São tributados pela globalidade dos rendimentos obtidos (em Portugal e no estrangeiro) |
| Não residentes | São tributados pelos rendimentos obtidos em Portugal |
| Residentes não habituais | São tributados pelos rendimentos líquidos do trabalho dependente e independente (categorias A e B), a uma taxa fixa de 20% relativamente aos rendimentos derivados de atividades de "elevado valor acrescentado". Rendimentos de fonte estrangeira podem ficar isentos de tributação (ou beneficiar de uma taxa de 10% no caso de pensões), em determinadas circunstâncias |

Abonos excluídos de tributação em IRS em 2021

| | |
|---|--|
| • Subsídio de Refeição (geral) | Até ao montante de 4,77€ por dia |
| • Subsídio de Refeição (em vales) | Até ao montante de 7,63€ por dia |
| • Utilização de viatura própria ao serviço da empresa | Até 0,36€ / km |
| • Ajudas de custo em território nacional | Até 69,19€ / 50,20€ por dia ⁽¹⁾ |
| • Ajudas de custo no estrangeiro | Até 100,24€ / 89,35€ por dia ⁽¹⁾ |

⁽¹⁾ Consoante se trate respetivamente de cargos de direção ou outros colaboradores

Taxas gerais a aplicar em 2021

| Rendimento coletável (em Euros) | Taxa | Parcela a abater |
|---------------------------------|--------|------------------|
| Até 7.112 | 14,50% | 0 |
| De 7.112 a 10.732 | 23,00% | 604,54 |
| De 10.732 a 20.322 | 28,50% | 1.194,80 |
| De 20.322 a 25.075 | 35,00% | 2.515,63 |
| De 25.075 a 36.967 | 37,00% | 3.017,27 |
| De 36.967 a 80.882 | 45,00% | 5.974,54 |
| Superior a 80.882 | 48,00% | 8.401,21 |

Taxa Adicional de Solidariedade

A taxa adicional de solidariedade aplica-se de forma progressiva à parte do rendimento coletável que exceda 80.000€. Assim, aplica-se a taxa de 2,5% aos rendimentos coletáveis entre 80.000€ e 250.000€. A parte do rendimento que exceda 250.000€ será tributada à taxa de 5%.

Taxas Especiais

| | |
|---|--------------------|
| • Rendimentos prediais | 28% ⁽¹⁾ |
| • Mais-valias de valores mobiliários | 28% ⁽¹⁾ |
| • Gratificações não atribuídas por entidades patronais | 10% ⁽¹⁾ |
| • Rendimentos de capitais quando não sujeitos a retenção na fonte | 28% ⁽²⁾ |
| • Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a 100.000€ | 60% |

⁽¹⁾ Por opção podem ser englobados

⁽²⁾ 35% para rendimentos devidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

As taxas aplicáveis aos **rendimentos obtidos em território português por não residentes** variam entre os 25% e os 28% de acordo com o tipo de rendimento.

Regime fiscal dos Residentes não habituais

Podem ser tributados nos termos de um regime especial, os sujeitos passivos que não tenham sido residentes fiscais em Portugal durante qualquer um dos cinco anos anteriores.

Este regime é aplicável por um período de 10 anos e a tributação dos rendimentos das categorias A e B é feita a uma taxa de 20% para atividades de “elevado valor acrescentado”.

Existe possibilidade de isenção, em determinadas circunstâncias, para os rendimentos de fonte estrangeira (com exceção dos rendimentos de pensões que passam a ser tributados a 10%).

O estatuto de residente não habitual adquire-se com a inscrição dessa qualidade no registo de contribuintes da Autoridade Tributária até 31 de março do ano seguinte àquele em que se tornem residentes fiscais em Portugal.

Manifestações de fortuna

Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando não tenha sido entregue a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie manifestações de fortuna ou quando



o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão, apurado nos termos da tabela seguinte.

| Manifestações de fortuna | Rendimento padrão |
|---|---|
| Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a 250.000€ | 20% do valor de aquisição |
| Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 50.000€ e motociclos de valor igual ou superior a 10.000€ | 50% do valor no ano de matrícula com abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes |
| Barcos de recreio de valor igual ou superior a 25.000€ | Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes |
| Aeronaves de turismo | Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes |
| Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 50.000€ | 50% do valor anual |
| Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras sediadas em paraísos fiscais, cuja existência e identificação não seja devidamente mencionada, nos termos da lei | 100% da soma dos montantes anuais transferidos |

São considerados:

- Os bens adquiridos no ano em causa, ou nos 3 anos anteriores, pelo sujeito passivo ou por qualquer elemento do respetivo agregado familiar;
- Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos 3 anos anteriores, por sociedade na qual detenham, direta ou indiretamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respetivo;
- Os suprimentos e empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou o acréscimo de património / consumo evidenciados. Se tal não se verificar, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS (Categoria G), quando não existam indícios fundados que permitam fixar rendimento superior.

Regime simplificado da Categoria B

O regime simplificado aplica-se (de entre outras condições) quando os rendimentos decorrentes de atividades empresariais ou profissionais não tenham excedido, no ano anterior, um montante anual líquido de 200.000€ e não tenha sido feita opção pelo regime de contabilidade organizada.

Neste regime não há quaisquer deduções. O rendimento tributável é determinado aplicando-se um coeficiente de:

- 15% às vendas de mercadorias e produtos e às prestações de serviços nas atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

- 75% aos rendimentos de atividades profissionais especificamente constantes da tabela anexa ao artigo 151º do Código do IRS;
- 35% aos rendimentos de outras prestações de serviços de natureza profissional;
- 95% aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual, rendimentos de capitais imputáveis a atividades da categoria B, resultado positivo dos rendimentos prediais e de mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais;
- 30% aos subsídios não destinados à exploração;
- 10% aos subsídios destinados à exploração e aos restantes rendimentos, nomeadamente prestações de serviços de natureza empresarial;
- 100% aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a uma sociedade na qual, durante mais de 183 dias do período de tributação o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto e,
- 5% aos rendimentos de exploração de estabelecimento de alojamento local, na modalidade de apartamento ou moradia, localizada em zonas de contenção.

A dedução ao rendimento tributável decorrente das prestações de serviços descritos em ii) e iii) acima (ou seja, a generalidade das prestações de serviços) está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados e relacionados com a atividade. Assim, acrescerá ao rendimento tributável apurado através da aplicação dos coeficientes a diferença positiva entre 15 % do rendimento bruto e o somatório das seguintes importâncias:

- 4.104€ ou, quando superior, o montante total pago a título de contribuições para a Segurança Social (na parte que não exceda 10% do rendimento bruto);
- Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários comunicados à AT;
- Rendas com imóveis comunicados através da emissão de recibo eletrónico ou declaração específica comunicados à AT (se apenas parcialmente afeto à atividade, considera-se apenas 25% do valor);
- 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou 4 % do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local (se apenas parcialmente afeto à atividade, considera-se apenas 25% do valor);
- Outras despesas com a aquisição de bens e prestação de serviços relacionados com a atividade comunicados à AT, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados (se apenas parcialmente afeto à atividade, considera-se apenas 25% do valor);
- Importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

Adicionalmente ao valor da dedução acima apurado, poderão ainda ser dedutíveis as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social, na parte que excedam 10% dos rendimentos brutos e não tenham sido deduzidas a outro título.

Retenções na fonte

Estão sujeitos a retenção na fonte (a entregar até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram efetuadas) os seguintes rendimentos obtidos em território português:

| Rendimentos | IRS | | IRC | |
|---|---------------------------------------|-------------------------|--------------------|-----------------------------|
| | Residente | Não Residente | Residente (RPC) | Não Residente |
| Trabalho dependente e Pensões | Tabelas (RPC) | 25% (RL) | - | - |
| Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários | Tabelas (RPC) | 25% (RL) | 21,5% | 25% (RL) |
| Rendimentos empresariais e profissionais <ul style="list-style-type: none"> • atividades previstas na lista anexa ao CIRS • atividades não previstas na lista anexa ao CIRS e atos isolados • auferidos por residentes não habituais em atividades de elevado valor acrescentado | 25% (RPC) 11,5% (RPC) 20% (RPC) | 25% (RL) | - | - |
| Royalties e Direitos de autor e Assistência Técnica auferidos pelo titular não originário | 28% (RPC) | 25% (RL) ⁽⁴⁾ | 25% | 25% (RL) ^{(4) (7)} |
| Royalties e Direitos de autor auferidos pelo titular originário | 16,5% (RPC) | 25% (RL) ⁽⁴⁾ | 25% | 25% (RL) ^{(4) (7)} |
| Comissões de intermediação | 25% (RPC) | 25% (RL) ⁽⁴⁾ | - | 25% (RL) ⁽⁴⁾ |
| Uso ou concessão de equipamento | 28% (RPC) | 25% (RL) ⁽⁴⁾ | - | 25% (RL) ⁽⁴⁾ |
| Juros de depósitos | 28% (RL) | 28% (RL) ⁽⁴⁾ | 25% | 25% (RL) ⁽⁴⁾ |
| Lucros colocados à disposição | 28% (RL) ⁽¹⁾ | 28% (RL) ⁽⁴⁾ | 25% ⁽⁶⁾ | 25% (RL) ^{(4) (6)} |
| Juros de suprimentos | 28% (RL) ⁽¹⁾ | 28% (RL) ⁽⁴⁾ | 25% | 25% (RL) ^{(4) (7)} |
| Juros de títulos de dívida pública | 28% (RL) ⁽¹⁾ | 28% (RL) ⁽⁴⁾ | 25% | 25% (RL) ^{(4) (8)} |
| Rendimentos de operações de reporte, cessões de créditos, contas de títulos com garantia de preço | 28% (RL) ⁽¹⁾ | 28% (RL) ⁽⁴⁾ | 25% | 25% (RL) ⁽⁴⁾ |
| Resgate de seguros de vida | 28% (RL) ⁽¹⁾ | 28% (RL) ⁽⁴⁾ | 25% | 25% (RL) ⁽⁴⁾ |
| Outros rendimentos de capitais | 28% (RL) ⁽¹⁾ | 28% (RL) ⁽⁴⁾ | 25% | 25% (RL) ⁽⁴⁾ |
| Rendimentos prediais | 25% (RPC) ⁽²⁾ | 25% ⁽²⁾ | 25% | 25% |
| Prestações de serviços realizados ou utilizados ⁽⁵⁾ em território português, com exceção de transportes, comunicações e serviços financeiros | - | 25% (RL) | - | 25% (RL) |
| Rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados | 35% (RL) | 35% (RL) | 35% | 35% (RL) |
| Incrementos patrimoniais: mais- valias de partes sociais | 28% (RL) ⁽¹⁾ | 28% ⁽⁹⁾ | - | - ⁽⁹⁾ |
| Incrementos patrimoniais: mais- valias de imóveis | ⁽³⁾ | 28% | ⁽³⁾ | 25% |
| Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais e importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência | 16,5% (RPC) | 25% (RL) | - | - |

Como regra geral, a retenção na fonte deve ser efetuada no momento do pagamento ou da colocação à disposição do rendimento. Exceção para os juros (na data de vencimento estabelecido contratualmente) e royalties (na data do apuramento do valor).

Não existe obrigação de efetuar retenção na fonte, no todo ou em parte quando exista Convenção para Evitar a Dupla Tributação, e seja feita prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção, da verificação dos pressupostos legais, nos termos expressamente previstos.

(RL) Retenção a título definitivo (taxa liberatória - rendimentos não englobáveis)

(RPC) Retenção por conta do imposto final

- (1) Rendimentos englobáveis por opção.
Lucros e rendimentos de capitais resultantes de partilha - englobamento de 50%.
Mais-valias de partes sociais de micro/pequenas empresas não cotadas - englobamento de 50%.
- (2) A taxa final de tributação é de 28%. Os residentes podem optar pelo englobamento
Dispensa de retenção na fonte para rendimentos obtidos por singulares inferiores a 10.000€
- (3) Não sujeitos a retenção na fonte. Rendimentos englobáveis em 50%, podendo ficar isentos em casos de reinvestimento. Tributam na totalidade se os imóveis beneficiaram de apoios concedidos pelo Estado.
- (4) Tributados à taxa de tributação autónoma de 35% os rendimentos pagos a entidades residentes em paraísos fiscais, ou pagos a entidades financeiras aí residentes, a menos que se prove que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm caráter anormal ou montante exagerado
- (5) Consideram-se sempre utilizados em território português os serviços relacionados com estudos, projetos, apoio técnico à gestão, contabilidade e auditoria, consultoria, organização e investigação e desenvolvimento
- (6) Residentes: Não há lugar a retenção se a participação não for inferior a 10% e desde que tenha permanecido na titularidade durante 12 meses; Não residentes: Não há lugar a retenção se o titular dos rendimentos for residente na EU, preencha determinados requisitos do artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, de 30 de Novembro (anterior 90/435/CEE, de 23 de Julho) e detenha diretamente uma participação não inferior a 10% durante 12 meses; também não há lugar a retenção se o titular for Suíço com uma participação igual ou superior a 25% durante dois anos
- (7) Juros e royalties – isenção a partir de 1/7/2013 para empresas associadas na EU (Diretiva Juros e Royalties)
- (8) Poderão estar isentos (DL 193/05 de 7/11)
- (9) Possibilidade de isenção para não residentes – artigo 27 EBF

Obrigações declarativas

Declaração Modelo 22 - IRC

Deve ser entregue até ao último dia do 5.º mês posterior à data do termo do período de tributação a que os rendimentos respeitam (em 2021 até 30 de junho)

Em caso de cessação de actividade as declarações de rendimentos (do período de cessação e do anterior) devem ser entregues até ao último dia do 3º mês seguinte ao da data da cessação. Se a cessação for anterior a Maio a declaração do ano anterior deve ser entregue até Maio.

Declaração Modelo 3 - IRS

Rendimentos de todas as categorias - deve ser entregue entre 1 de abril e 30 de junho do ano seguinte;

Dispensa de entrega no caso de rendimentos das categorias A e H de montante conjunto até 8.500€ não sujeitos a retenção na fonte e rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, com determinadas condicionantes.



Declaração anual - IES (Informação Anual Simplificada)

Deve ser entregue até ao dia 15 de julho do ano seguinte a que respeitam as informações. O cumprimento desta obrigação também permite o registo da prestação de contas e a prestação de informação ao INE e ao Banco de Portugal.

Em caso de cessação de atividade as declarações anuais (do período de cessação e do anterior) devem ser entregues até ao último dia do 3º mês seguinte ao da data da cessação. Se a cessação for anterior a 15 de julho a declaração do ano anterior deve ser entregue até 15 de julho.

Processo de documentação Fiscal

Deve estar preparado até ao dia 15 de julho do ano seguinte a que respeitam as informações, podendo ter que incluir o dossier de preços de transferência.

Comunicação de rendimentos e retenções - DMR (Declaração Mensal de Remunerações)

Deve ser entregue até ao dia 10 do mês seguinte, pelas entidades que no mês anterior paguem ou coloquem à disposição rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação (substitui a entrega da Modelo 10).

Declaração Modelo 10

Deve ser entregue (em 2021) até ao dia 1 de março do ano seguinte com todos os rendimentos e retenções, exceto os já declarados através da DMR.

Declaração Modelo 30

Deve ser entregue até ao final do 2º mês seguinte àquele em que foram pagos ou colocados à disposição de não residentes rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

Declaração Modelo 39

Deve ser entregue até ao final de fevereiro do ano seguinte com todos os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e respetivas retenções.

IMPOSTO DO SELO

Sujeição

O imposto do selo incide sobre atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros fatos previstos na Tabela Geral, que ocorram no território nacional e não se encontrem sujeitos ou isentos de IVA.

Taxas a aplicar

| Incidência | Taxa |
|---|-----------------------------------|
| Aquisição onerosa ou por doação de imóveis (sobre o valor) | 0,8% |
| Aquisição gratuita de bens - sucessões e doações, incluindo por usucapião (sobre o valor) | 10% |
| Arrendamento e subarrendamento (sobre a renda de um mês) | 10% |
| Utilização de crédito (Incluindo cessão de créditos, factoring e operações de tesouraria quando envolvam financiamento ao cessionário, aderente ou devedor) exceto crédito ao consumo: <ul style="list-style-type: none">• Por prazo até 1 ano (por cada mês ou fração)• Prazo igual ou superior a 1 ano• Prazo igual ou superior a 5 anos• Crédito utilizado sob forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo não seja determinável (por mês sobre a média mensal da dívida) | 0,04% 0,5% 0,6% 0,04% |
| Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras (sobre o valor cobrado) <ul style="list-style-type: none">• Juros• Prémios e juros por letras• Comissões por garantias prestadas• Outras comissões por serviços financeiros | 4% 4% 3% 4% |
| Utilização de crédito no âmbito de contratos de crédito ao consumo (DL 133/2009 de 2 de Junho) (**) | 0,141% ou 1,76% consoante o prazo |
| Letras e livranças sobre o valor com o mínimo de 1€ | 0,5% |
| Transferências onerosas de atividades ou de exploração de serviços (trespasse de estabelecimento) | 5% |
| Prémios de jogo (apostas não sujeitas ao regime de imposto sobre o jogo) e prémios de bingo (*) | 25% |
| Outros prémios (rifas, jogos do loto, sorteios ou concursos) (*) | 35% |
| Jogos sociais do Estado: Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totoloto, Totogolo e Joker (incluído no preço de venda da aposta) | 4,5% |
| Quando o valor dos prémios acima for igual ou superior a 5.000€ (sobre a parcela que exceder os 5.000€) | 20% |

(*) acresce 10% quando atribuídos em espécie

(**) para os factos tributários ocorridos até 31 de Dezembro de 2021, estas taxas são agravadas em 50%

Isenções

Apresentam-se algumas das isenções previstas:

- Operações sujeitas a IVA e dele não isentas;
- Empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de, pelo menos, 10% do capital e desde que a entidade tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período;
- Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria, e efetuados por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como os efetuados por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5.000.000 €, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, os efetuados em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- Transmissão gratuita de bens ao cônjuge, unido de fato, descendentes e ascendentes.



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

Sujeição

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis rústicos e urbanos, situados em território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

É devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a 31 de dezembro do ano a que respeita.

Valor patrimonial tributário

O valor patrimonial tributário é determinado por avaliação, tendo por base o tipo de prédio.

A avaliação atende às características dos imóveis, encontrando-se estabelecidos coeficientes de afetação, localização, qualidade e conforto e de vetustez.

Taxas a aplicar sobre o valor patrimonial

| | |
|--|--------------|
| • Prédios rústicos | 0,8% |
| • Prédios urbanos | 0,3% a 0,45% |
| • Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável (exceto pessoas singulares) | 7,5% |

Prédios constituídos por parte rústica e urbana: aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respetiva taxa;

As taxas podem ser agravadas nos casos de: i) prédios ou frações autónomas devolutos há mais de 2 anos e terrenos para construção com aptidão para uso habitacional atribuída pelo plano municipal de ordenamento do território, quando localizados em zonas de pressão urbanística; ii) prédios urbanos total ou parcialmente devolutos há mais de um ano; iii) prédios em ruínas

Isenções

Apresentam-se algumas das isenções previstas:

- *Prédios urbanos destinados a habitação própria permanente:*

A isenção é aplicável por um período de 3 anos, a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000€, detidos por sujeitos passivos cujo rendimento coletável, para efeitos de IRS, no ano anterior ao da aquisição, não haja excedido 153.300€.

- *Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo:*

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa de IMI ao prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

| Número de dependentes a cargo | Dedução fixa (em Euros) |
|-------------------------------|-------------------------|
| 1 | 20 |
| 2 | 40 |
| 3 ou mais | 70 |

Prazos de pagamento

- Valor igual ou inferior a 100€ - Em uma prestação durante maio
- Valor entre 100€ e 500€ inclusive - Em duas prestações durante maio e novembro
- Valor superior a 500€ - Em três prestações durante maio, agosto e novembro

ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (AIMI)

Sujeição

O AIMI é devido pelas pessoas singulares, coletivas, bem como por estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica e heranças indivisas, que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

Valor patrimonial tributário

O AIMI incide sobre o somatório dos valores patrimoniais tributários (VPT) dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, sendo excluídos os prédios urbanos classificados como afetos a "comércio, indústria, ou serviços" e "outros".

O valor tributável deste imposto corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o AIMI.

No caso de pessoas singulares e heranças indivisas, é aplicável uma dedução de 600.000€ ao valor tributável. Aos sujeitos passivos casados ou em união de facto, que optem pela tributação conjunta, é aplicável o direito a uma dedução de 1.200.000€ sobre a soma do VPT dos prédios na sua titularidade.

Estão excluídos do valor tributável os VPT dos imóveis que beneficiaram de isenção ou não sujeição de IMI no ano anterior.

Taxas a aplicar

As taxas aplicadas aos sujeitos passivos, após deduções previstas, são as seguintes:

| Sujeito Passivo | Taxa |
|--|------|
| Pessoas singulares ⁽¹⁾ e heranças indivisas | 0,7% |
| Pessoas coletivas ⁽²⁾ | 0,4% |
| Prédios detidos por entidades em paraísos fiscais | 7,5% |

(1) Ao valor tributável superior a 1.000.000€ e igual ou inferior a 2.000.000€ (ou o dobro para sujeitos passivos casados ou em união de facto), é aplicada uma taxa marginal de 1% e ao valor tributável que exceda 2.000.000€ é aplicada uma taxa marginal de 1,5%.

(2) No caso de prédios, detidos por pessoas coletivas, afetos ao uso pessoal dos titulares do capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos da administração, gerência ou fiscalização, é aplicada uma taxa de 0,7%, sendo aplicáveis as taxas marginais previstas para as pessoas singulares, para montantes que excedam 1.000.000€.

Prazos de pagamento

O AIMI é liquidado pela AT em junho de cada ano, efetuando-se o respetivo pagamento no mês de setembro.

Deduções

IRS

O AIMI é dedutível à fração da coleta correspondente aos rendimentos líquidos gerados por imóveis sujeitos a AIMI, no caso de englobamento; ou dedutível à coleta, no caso de aplicação da taxa liberatória de 28% aos rendimentos prediais, nos restantes casos. A dedução à coleta também é aplicável, a sujeitos passivos titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem.

IRC

Os sujeitos passivos têm a opção de dedução à coleta do AIMI pago, limitada à fração da coleta correspondente aos rendimentos gerados por imóveis sujeitos a AIMI, no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem. Esta opção pela dedução à coleta prejudica a dedução do AIMI na determinação do lucro tributável em sede de IRC.



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

Sujeição

O IMT incide sobre as transmissões a título oneroso de direitos sobre imóveis situados no território nacional. Sobre estas transmissões poderá ainda incidir imposto do selo.

O IMT também incide na aquisição partes sociais ou de quotas quando cumulativamente:

- o valor do ativo da sociedade resulte em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional,
- os imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis
- por aquela aquisição, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social.

Taxas a aplicar

- Prédios rústicos 5%
- Outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas 6,5%
- Adquirente residente em paraíso fiscal (exceto pessoas singulares) 10%
- Prédio ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação **própria e permanente:**

| Valor de incidência (em Euros) | Taxa marginal | Taxa média |
|--------------------------------|-------------------|------------|
| Até 92.407 | 0% | 0% |
| Entre 92.407 e 126.403 | 2% | 0,5379% |
| Entre 126.403 e 172.348 | 5% | 1,7274% |
| Entre 172.348 e 287.213 | 7% | 3,8361% |
| Entre 287.213 e 574.323 | 8% | - |
| Entre 574.323 a 1.000.000 | 6% (taxa única) | |
| Superior a 1.000.000 | 7,5% (taxa única) | |

Isenções

Apresentam-se algumas das isenções previstas, não aplicáveis quando o adquirente se encontra sujeito a regime fiscal claramente mais favorável:

- aquisição de prédios para revenda por sociedades imobiliárias;
- aquisição de prédios exclusivamente para habitação (limite de 92.407€);
- aquisição de prédios urbanos destinados/objeto de reabilitação urbanística;
- aquisição de prédios classificados como de interesse nacional/público/municipal;

- aquisição de imóveis por Fundos de Investimento Imobiliário (FII);
- Operações de reestruturação ou acordos de cooperação.

As isenções são reconhecidas a requerimento dos interessados, a apresentar antes do ato ou contrato que originou a transmissão, mas sempre antes da liquidação que seria de efetuar.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Sujeição

Estão sujeitas a IVA:

- Transmissões de bens e prestações de serviços realizadas a título oneroso;
- Importação de bens; e,
- Aquisições intracomunitárias de bens e serviços.

Existem ainda algumas operações que são assimiladas a transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas a título oneroso e, como tal, são também sujeitas a IVA (exemplo: ofertas de bens de valor superior a 50€ ou cujo valor global anual exceda cinco por mil do volume de negócios e a não devolução no prazo de 1 ano de bens enviados à consignação).

Estão fora do âmbito do IVA as seguintes operações:

- Cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente;
- Indemnizações que visem ressarcir um dano; e,
- Pagamentos efetuados em nome e por conta de outrem.

Regras de localização

Bens

São sujeitas a IVA em Portugal as transmissões de bens que se encontrem no território português no momento em que se inicia o transporte para o adquirente ou, no caso de não haver expedição, que se encontrem no território português no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.

Serviços

Regra geral

São sujeitas a IVA em Portugal as prestações de serviços efetuadas a:

- um sujeito passivo cuja sede, estabelecimento estável ou o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território português (regra “B2B” - sede do adquirente);
- uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território português a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados (regra “B2C” - sede do prestador).

Regras de exceção

São sujeitos a IVA em Portugal, independentemente do lugar onde o prestador e o adquirente estejam estabelecidos e do adquirente ser ou não um sujeito passivo, determinados serviços quando executados em Portugal (por exemplo relacionados com imóveis).

São sujeitos a IVA em Portugal, determinados serviços quando materialmente executados em Portugal e o adquirente não seja um sujeito passivo.

São sujeitos a IVA em Portugal, os serviços de telecomunicações, radiodifusão e serviços prestados por via eletrónica, quando o adquirente seja um particular residente em Portugal.

Taxas a aplicar

| Taxa reduzida | Continente | Açores | Madeira |
|---|-------------------|---------------|----------------|
| Inclui produtos alimentares básicos, jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas, produtos farmacêuticos, transporte de passageiros, empreitadas, bens de produção agrícola, alojamento hoteleiro, entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, etc. | 6% | 4% | 5% |
| Taxa intermédia | | | |
| Inclui alguns produtos alimentares, determinados serviços de restauração, águas de nascente, minerais e outras, etc. | 13% | 9% | 12% |
| Taxa genérica | | | |
| Generalidade dos bens e prestações de serviços | 23% | 18% | 22% |

Isenções incompletas - Operações isentas que não conferem direito à dedução do IVA pago a montante

- Prestações de serviços médicos e sanitários;
- Prestações de serviços de educação;
- Transmissão de direito de autor ou de direitos conexos;
- Operações de natureza bancária, financeira, incluindo as de seguro e resseguro;
- Operações imobiliárias, nomeadamente o arrendamento e a transmissão de imóveis;

Em algumas destas operações, e mediante o cumprimento de determinadas condições, é possível optar por liquidar IVA. A renúncia à isenção de IVA permite que o IVA incorrido a montante possa ser deduzido.

Isenções completas - Operações isentas que conferem direito à dedução do IVA pago a montante

- Transmissões intracomunitárias de bens;
- Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais;
- Transmissões de bens sujeitos a regimes aduaneiros suspensivos e para zonas francas;
- Transmissões de bens a título gratuito para posterior distribuição a pessoas carenciadas.

Direito à dedução

Só confere direito a dedução o imposto mencionado em documentos emitidos na forma legal, tais como, faturas, faturas-recibo, faturas simplificadas e em documentos emitidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente a importações em que não seja aplicado o regime de autoliquidação.

As entidades que exercem, em simultâneo, atividades que conferem o direito à dedução e atividades que não conferem esse direito (designados "sujeitos passivos mistos") devem utilizar o método da afetação real e/ou o método de pro-rata para apurar a parte do imposto que é dedutível.

As deduções de imposto relativas a bens de investimento móveis e imóveis encontram-se sujeitas a um período de regularização de 5 e 20 anos, respetivamente.

Se, durante aquele período, os bens forem afetos temporária ou definitivamente a operações isentas, terá de ser regularizado a favor do Estado 1/5 ou 1/20 do IVA deduzido, por cada ano do período de regularização ainda não decorrido.

Não é dedutível o IVA contido nas despesas relativas a:

- Aquisição, locação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, aviões, motos e motocicletas;
- Combustíveis (excetuam-se o gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis cujo IVA é dedutível em 50%);
- Tabaco, entretenimento e luxo;
- Transportes, refeições e alojamento.

A dedução do IVA é limitada a 25% ou 50% (de acordo com determinados pressupostos) em despesas relativas a:

- Transportes, viagens de negócios, alojamento, alimentação, bebidas e receção, efetuadas no âmbito de participação em congressos, feiras e exposições.

É dedutível o IVA das despesas com eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in.

Serviços de Construção Civil

Os sujeitos passivos que pratiquem operações que conferem direito à dedução total ou parcial do imposto deverão autoliquidar o IVA quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada. O prestador de serviços deve incluir na fatura ou documento equivalente a menção "IVA devido pelo adquirente".

Faturação

Os sujeitos passivos devem emitir uma **Fatura** (ou "Fatura-Recibo") por cada transmissão de bens ou prestação de serviços ou, em determinadas circunstâncias, uma **Fatura Simplificada**.

Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido **Documento retificativo de fatura** ("Nota de Débito" ou "Nota de Crédito").

As faturas são processadas através de programas informáticos de faturação, produzido internamente ou adquirido a terceiros previamente **certificados pela Autoridade Tributária**.

Estes documentos são emitidos numa ou mais séries, convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais, devendo ser datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

A utilização de faturas impressas em tipografias autorizadas com numeração pré-impressa só é permitida se verificadas determinadas condições.

A aposição em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes do código QR e do ATCUD é facultativa durante o ano de 2021, tornando-se obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2022.

A **autofaturação** é permitida se existir um acordo prévio, escrito, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos e este documento deve conter a menção "autofaturação".

As faturas podem ser emitidas por via eletrónica desde que, aceite pelo destinatário, seja garantida a autenticidade da sua origem, integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável.

A assinatura eletrónica avançada ou EDI são exemplos de procedimentos que garantem a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo.

Comunicação de Documentos emitidos

Os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos emitidos (Faturas, Faturas Simplificadas, Documentos retificativos de faturas) até ao dia 12 do mês seguinte ao da sua emissão. Esta comunicação deve ser feita por:

- Transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
- Transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro SAF -T (PT) de faturação; (obrigatória para os sujeitos passivos que sejam obrigados a produzir o ficheiro SAF -T (PT); ou,
- Inserção direta no Portal das Finanças.

Obrigações Declarativas

Declarações periódicas

- Regime mensal (caso o sujeito passivo tenha um volume de negócios no ano civil anterior igual ou superior a 650.000€ ou mediante opção)
- Entrega até ao dia 10 do 2º mês seguinte ao mês a que respeitam as operações.
- Regime trimestral (caso o sujeito passivo tenha um volume de negócios no ano civil anterior inferior a 650.000€)
- Entrega até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações.

Declaração Recapitulativa

- Sujeitos passivos com periodicidade mensal
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações
- Sujeitos passivos com periodicidade trimestral
- até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre a que respeitam as operações.

Declaração Intrastat

Até ao dia 15 do mês seguinte ao da movimentação intracomunitária de bens.

SEGURANÇA SOCIAL

Pessoas abrangidas

As contribuições para a segurança social incidem sobre as remunerações dos:

- Trabalhadores por conta de outrem;
- Membros dos órgãos sociais;
- Trabalhadores independentes/empresários

Prestações excluídas

- Ajudas de custo até aos limites previstos para efeitos de IRS;
- Complemento de pensões e de subsídio de doença;
- Despesas de transporte; ⁽¹⁾
- Distribuição de lucros;
- Indemnização pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- Compensação pela cessação do contrato de trabalho; ⁽²⁾
- Subsídios de alimentação até aos limites previstos para efeitos de IRS e valor das refeições tomadas nos refeitórios das entidades empregadoras;
- Subsídios para assistência médica e medicamentosa ao trabalhador e seus familiares;
- Subsídios para compensação de encargos familiares;
- Descontos concedidos aos trabalhadores na aquisição de ações da própria entidade empregadora.

⁽¹⁾ No caso de meios de transporte disponibilizados pela entidade patronal, cujo valor não exceda o valor do passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes coletivos, se a disponibilização revestir caráter geral;

⁽²⁾ A exclusão de tributação aplica-se nas seguintes situações:

- Por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;
- Por despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;
- Por cessação antes de findo o prazo convencional do contrato de trabalho a prazo.

Taxa Social Única (TSU)

| Regime | Beneficiário | Entidade Patronal |
|---|----------------|-------------------|
| Regime Geral – Trabalhadores por conta de outrem ⁽¹⁾ | 11% | 23,75% |
| Serviço doméstico ⁽²⁾ | | |
| • sem proteção no desemprego | 9,4% | 18,9% |
| • com proteção no desemprego | 11% | 22,3% |
| Trabalhadores ao serviço de Entidades sem fim lucrativo | 11% | 22,3% |
| Trabalhadores independentes/empresários | | |
| • Trabalhador prestador de serviços ⁽³⁾ | 21,4% ou 25,2% | 7% ou 10% |
| • Entidade contratante ⁽⁴⁾ | | |
| Membros dos órgãos estatutários de pessoas coletivas (MOE) | | |
| • que exerçam funções de gerência ou administração | 11% | 23,75% |
| • outras situações | 9,3% | 20,3% |
| Jovens em 1º emprego e desempregados de longa duração | 11% | ⁽⁵⁾ |
| Trabalhadores Deficientes (superior a 80%) | 11% | 11,9% |

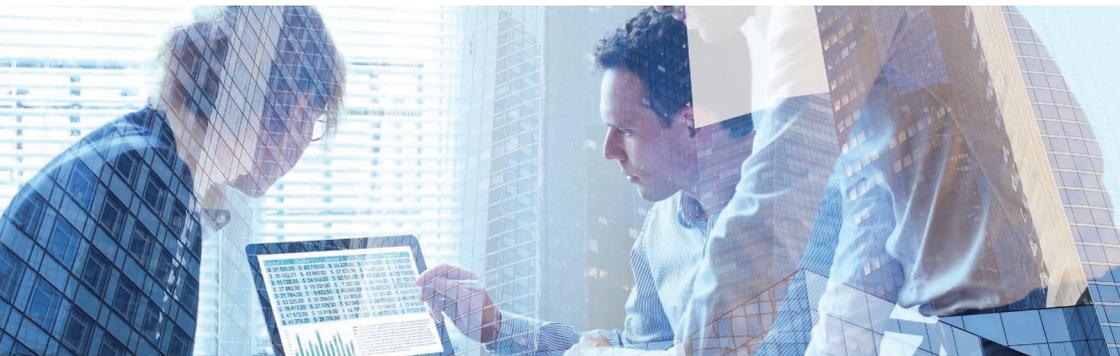
(1) Mediante o cumprimento de determinados requisitos existem algumas situações de redução ou isenção de taxas

(2) Remuneração convencional calculada com base em remunerações horárias ou diárias baseadas no IAS

(3) A proteção social para os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual e/ou titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL) passa a incluir o direito à proteção no desemprego, sendo, nestes casos, a taxa contributiva de 25,2%.

(4) No caso de pessoas coletivas, que no ano beneficiem de 50% a 80% do valor total da atividade do trabalhador independente, é aplicada uma taxa de contribuição de 7%. Nos casos em que o valor total da atividade do trabalhador independente corresponde a mais de 80%, a taxa aplicável ascende a 10%. A referida contribuição somente é devida relativamente a trabalhadores independentes com obrigação contributiva e que tenham um rendimento anual superior a 6 vezes o IAS (€ 2.614,56), considerando o valor do IAS para o ano de 2019.

(5) Redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de jovens à procura do primeiro emprego, durante um período de cinco anos, e por três anos relativamente à contratação de desempregados de longa duração, mediante cumprimento de determinados requisitos e condições.



Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) e Indexante dos Apoios Sociais (IAS)

| | |
|--------|----------------|
| • RMMG | 665,00€ |
| • IAS | 438,81€ |

JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA

Juros compensatórios- devidos em caso de atraso da liquidação - (contados dia a dia):

- 7% ao ano, até 30 Abril 2003;
- 4% ao ano, a partir de 1 Maio 2003.

Juros de mora - Devidos em caso de atraso no pagamento do imposto - (contados dia a dia):

- Média das taxas Euribor a 12 meses, acrescida de 5%, sendo de 4,705% em 2021.

COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS

A título indicativo, apresentam-se algumas contra-ordenações fiscais e respetivas coimas:

- Falta ou atraso de entrega de declarações (IVA, IRC, IRS e Imposto do selo) – **150€ a 3.750€**
- Falta de entrega da prestação tributária (incluindo pagamento por conta) – **15% a 50% do imposto (negligência) e 100% a 200% do imposto (dolo)**
- Omissões ou inexatidões nas declarações ou outros documentos tributariamente/ fiscalmente relevantes – **75€ a 5.750€**
- Omissões ou inexatidões relativas à situação tributária e praticadas em documentos fiscalmente relevantes **sem imposto em falta – 93,75€ a 5.625€**
- Omissões ou inexatidões relativas à situação tributária e praticadas em documentos fiscalmente relevantes **com imposto em falta – 375€ a 22.500€**
- Inexistência de contabilidade, de livros fiscalmente relevantes ou de modelo de exportação de ficheiros SAF-T (PT) - **225€ a 22.500€**
- Não organização da contabilidade de harmonia com as regras da normalização contabilística e atrasos na sua execução - **250€ a 10.000€**
- Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e documentos fiscalmente relevantes - **375€ a 75.000€**
- Não apresentação no prazo fixado pela AT da documentação relativa à política de Preços de Transferência adotada – **500€ a 10.000€**
- Falta ou atraso na emissão de recibos ou faturas – **150€ a 3.750€**
- Não exigência de emissão de recibos ou faturas – **75€ a 2.000€**
- Falta ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados – **1.500€ a 18.750€**

No caso de pessoas coletivas estes limites são elevados para o dobro.

Limites gerais abstratos: mínimo de 50€ (ou 25€ em caso de redução de coima) e máximo de 45.000€ (negligência) e 165.000€ (dolo)

A antecipação do pagamento das coimas e o seu pagamento voluntário podem dar lugar à redução dos montantes a pagar.



PRAZOS DE CADUCIDADE E DE PRESCRIÇÃO

Prazo de caducidade:

- Geral – 4 anos, podendo ser reduzido, em alguns casos, para 3 anos, ou sujeito a alargamento;
- Imposto do selo (nas transmissões gratuitas ou aquisição de imóveis), IMT e IMI (em algumas situações) – 8 anos;

Prazo de prescrição:

- Geral – 8 anos;
- Segurança social e coimas por contra-ordenações – 5 anos.

O prazo de caducidade e o de prescrição podem ser interrompidos ou suspensos em determinadas situações.

O prazo de caducidade e o de prescrição contam-se, no caso de impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o fato tributário; no caso de impostos de obrigação única, a partir da data em que se verificou o fato tributário.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Os pedidos podem ser apresentados por via eletrónica em modelo oficial e a resposta será notificada pela mesma via no prazo de 150 dias.

Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência (a reconhecer pela Autoridade Tributária no prazo de 30 dias), no prazo de 75 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário, sendo devida uma taxa entre 2.550€ e 25.500€ dependendo da respetiva complexidade.

A falta de resposta neste prazo implica a aceitação tácita do enquadramento tributário apresentado (apenas para pedidos apresentados após 1/9/2009).

Passam a ser publicadas no prazo de 30 dias por meio eletrónico.



CALENDÁRIO FISCAL 2021

| Imposto / Taxa / Obrigações | | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
|--------------------------------|---|--|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| IVA | Declaração Periódica e anexos (regime Mensal) | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 31 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| IVA | Pagamento (regime mensal) | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 | 31 | 15 | 15 | 15 | 15 |
| IVA | Declaração Periódica e anexos (regime trimestral) | | 20 | | | 20 | | | 31 | | | 15 | |
| IVA | Pagamento (regime trimestral) | | 25 | | | 25 | | | 31 | | | 20 | |
| IVA | Declaração recapitulativa mensal (transmissões intracomunitárias e prestações de serviços) | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 |
| IVA | Declaração recapitulativa trimestral (transmissões intracomunitárias e prestações de serviços) | 20 | | | 20 | | | 20 | | | 20 | | |
| IVA | Comunicação dos elementos das faturas do mês anterior | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
| IVA | Comunicação dos elementos dos documentos de transporte | Comunicação prévia ou até 5º dia útil seguinte, consoante a via de comunicação utilizada | | | | | | | | | | | |
| IRC/IVA | Comunicação de Inventários | | 28 | | | | | | | | | | |
| IRC | Pagamentos por conta | | | | | | | 31 | | 30 | | | 15 |
| IRS | Pagamento por conta (categoria B) | | | | | | | 20 | | 20 | | | 20 |
| IRC | Pagamento adicional por conta | | | | | | | 31 | | 30 | | | 15 |
| IRC | Pagamento especial por conta - PEC | | | 31 | | | | | | | 31 | | |
| IRC | Entrega do Modelo 22 do IRC referente a 2020 e pagamento do IRC, Derrama e Derrama Estadual | | | | | | 30 | | | | | | |
| IRS/IRC | Comunicação de rendimentos pagos, retenções e deduções efetuadas referentes a 2020 | 20 | | | | | | | | | | | |
| IRS/IRC | Comunicação de rendimentos pagos, retenções efetuadas a taxas liberatórias referentes a 2020 – Modelo 39 | | 28 | | | | | | | | | | |
| IRS/IRC | Declaração de rendimentos pagos e retenções, contribuições sociais e de saúde e quotizações referentes a 2020 (exceto trabalho dependente) – Modelo 10 | | 25 | | | | | | | | | | |
| IRS | Comunicação anual de rendas recebidas em 2020, quando estejam dispensados e não tenham optado por emissão de recibo de renda eletrónico- Modelo 44 | 31 | | | | | | | | | | | |
| IRS/IRC | Declaração dos rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes – Modelo 30 | 31 | 28 | 31 | 30 | 31 | 30 | 31 | 31 | 30 | 31 | 30 | 31 |
| IRS/IRC | Comunicação de rendimentos isentos, dispensados de retenção ou com redução de taxa, pagos em 2020 - Modelo 31 | | | | | | | 31 | | | | | |
| IRS/IRC/ Selo | Pagamento de IRC e IRS retidos e Imposto do selo referentes ao mês anterior | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 |
| IRS | Entrega da declaração de rendimentos Modelo 3 e anexos (todas as Categorias) relativa a 2020 | | | | | | 30* | | | | | | |
| IRC | Constituição de dossier de preços de transferência, referente a 2020 | | | | | | | 15 | | | | | |
| IRC | Comunicação da identificação da entidade declarante e da respetiva jurisdição fiscal – Declaração financeira e fiscal por país referente a 2020 (Country by Country Report) – Mod. 54 | | | | | 31 | | | | | | | |
| IRC | Entrega da Declaração financeira e fiscal por país relativa a 2020 – Mod. 55 | | | | | | | | | | | | 31 |
| IRC/IRS/ IVA | Elaboração e entrega da IES / declaração anual referente a 2020 e anexos aplicáveis | | | | | | | 15 | | | | | |
| IRC/IRS/ IVA | Constituição do processo de documentação fiscal relativo a 2020 – Dossier Fiscal | | | | | | | 15 | | | | | |
| IRS/IRC/ Seg. Social | DMR - Declaração Mensal de Remunerações - rendimentos pagos, retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, relativos ao mês anterior (trabalho dependente) | 10 | 10 | 15 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| Seg. Social | Pagamento de contribuições relativas ao mês anterior | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 |
| Seg. Social | Comunicação de admissão de novos trabalhadores | Nos 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho | | | | | | | | | | | |
| Laboral | Elaboração e afixação do Mapa de férias de 2021 | | | | | 15 | | | | | | | |
| IMI | Pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis | | | | | 31 | | | 31 | | | 30 | |
| AIMI | Pagamento do adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis | | | | | | | | | 30 | | | |
| IUC | Pagamento do imposto Único de Circulação (no mês da matrícula) | Até ao último dia do mês da matrícula | | | | | | | | | | | |
| Emissão de valores mobiliários | Comunicação pelas entidades emittentes dos valores mobiliários com referência a 2020 – Mod. 34 | | | | | | | 31 | | | | | |

* Quando sejam oblidados rendimentos de fonte estrangeira aos quais haja aplicação de crédito de imposto por dupla tributação internacional e o montante do imposto pago no estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo da entrega da declaração do IRS, o prazo para entrega é prorrogado para 31 de Dezembro

2021

Guia Fiscal

P.S: TODA A INFORMAÇÃO INCLUIDA NESTA BROCHURA É SUMÁRIA E GENÉRICA, PELO QUE QUALQUER CASO CONCRETO TEM DE SER SEMPRE ENQUADRADO NA LEGISLAÇÃO. CONTACTE-NOS.

© 2021 Auren

Todos os direitos estão reservados, pelo que nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, sob qualquer forma ou meio, sem prévia autorização escrita do editor Auren.



LISBOA

Tel.: +351 213 602 500

Fax: +351 213 602 501

E-mail: auren.lisboa@aren.pt

PORTO

Tel.: +351 226 060 770

Fax: +351 226 060 878

E-mail: auren.porto@aren.pt

Member of



Alliance of
independent firms